



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



VETO AO PROJETO DE LEI nº 02/2021

Poder Executivo

Nova Esperança do Sudoeste - Paraná, 12 de julho de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelos artigos 50, §2 e 60, II da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o Projeto de Lei nº 02/2021 do Legislativo Municipal, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública, através da Polícia Militar do Estado do Paraná, para o fornecimento de "tickets refeição" aos policiais militares em serviço neste Município, e dá outras providências".

O Projeto de Lei proposto, não merece ser acolhido por razões de legalidade, vício de iniciativa, além do princípio da separação dos poderes e dever do Estado, conforme passa-se a demonstrar.

Compulsando observa-se que o objetivo de tal é firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública, através da Polícia Militar do Estado do Paraná, para o fornecimento de "tickets refeição" aos policiais militares em serviço neste Município.

Esclareço que tal projeto pode acarretar diversos prejuízos ao erário municipal, sejam de ordem legal, sejam de ordem financeira, já que com o mesmo, está se criando uma nova despesa.

Assim, ao acolher tal Projeto o gestor deste Município estará acarretando prejuízo ao Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Ainda, repisa-se que compete ao Poder Executivo dispor sobre a tal assunto, já que este é responsável pela implementação das políticas



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



orçamentárias, já aprovadas, e com o respectivo pode acabar por se criar uma nova despesa, havendo também vício de iniciativa.

Corroborando com o tema, acerca da criação de novas despesas, são pertinentes as reflexões de Regis Fernando de Oliveira, extraídas da publicação, Curso de direito financeiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 417, *in verbis*:

Constitui-se parte do planejamento financeiro de um ente. Logo, o poder de iniciativa pertence exclusivamente ao Chefe do Executivo. (grifei).

Ainda, esta Administração pauta pela aplicação de todos os princípios que norteiam o Direito Administrativo, e no caso em apreço se acolhido o referido Projeto este ente municipal estará infringindo além dos Princípios, as demais disposições legais, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Quanto a competência e a harmonia dos poderes observam-se os seguintes entendimentos dos Tribunais, conforme transcreve-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS E REGIME DE SERVIDORES – Rejeição de veto e promulgação pela câmara Municipal. Iniciativa reservada ao Executivo. Inconstitucionalidade declarada.”(TJMG – ADI 1.0000.07.462744-9/000 – C.Sup. – Rel. Reynaldo Ximenes Carneiro – J. 05.09.2008) Sem destaque no original

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Criação de projeto escola aberta, com o funcionamento da rede municipal de ensino



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



nos fins de semana – Lei proposta por vereador, aprovada pela câmara – Veto do prefeito rejeitado – Lei promulgada – Vício de iniciativa – Ademais, há falta de indicação da respectiva fonte de custeio – Inadmissibilidade – Violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2, item 1, 25 e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.” (TACRIMSP – ADI 097.769-0/3-00 – São Paulo – O.Esp. – Rel. Juiz Gildo Dos Santos – J. 03.09.2003) Sem destaque no original

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que altera os níveis iniciais de vencimentos do professor de ensino pré-escolar e fundamental – Iniciativa de vereador, promulgada pelo presidente da câmara, após rejeição ao veto aposto pelo prefeito – Violação dos princípios da iniciativa das leis e independência dos poderes – Competência exclusiva do chefe do executivo – Ação julgada procedente.” (TACRIMSP – ADI 100.869-0/4 – São Paulo – O.Esp. – Rel. Juiz Viseu Júnior – J. 10.09.2003) Sem destaque no original

Como demonstrado, no caso em apreço há ofensa aos Princípios da Independência e Harmonia dos Poderes.

Dispõe a Carta Magna em seu art. 144º, § 6:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifei).

Conforme dispositivo supra tem-se como dever do Estado a segurança pública (esfera Estadual), inexistindo previsão legal para o município.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Cumpra ressaltar que, diante da atual calamidade vivenciada não só pelo município de Nova Esperança do Sudoeste mas a nível mundial, o Município constantemente tem de arcar com gastos não previstos para o seu próprio funcionamento e o atendimento da infraestrutura básica para o desenvolvimento da população, principalmente na área da Saúde, sendo que o projeto criará mais uma despesa ao Município.

Diante do exposto, por razões de legalidade, e principalmente o flagrante vício de iniciativa, com a criação de nova despesa, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 02/2021**, oportunidade em que propicio a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a não acolher a proposta, reformularão seu posicionamento.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 12 de julho de 2021.


JAIME DA SILVA STANG
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES

Av. Iguaçu, 98 - Centro

Nova Esperança do Sudoeste PR

Protocolo nº 1388/2021

Em: 13/07/2021


Diretor

FRANCISMARA NAZÁRIO

Diretora Geral

Portaria 05/2021